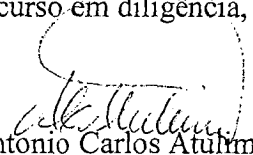


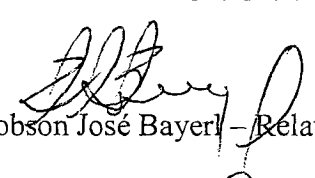
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.003628/00-23
Recurso nº 248.862 Voluntário
Resolução nº 3402-00.028 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 17 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BOLD PROPAGANDA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


Antônio Carlos Atulim - Presidente


Relator Robson José Bayerl – Relator

EDITADO EM 19/04/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de lançamento efetuado para constituir diferenças de PIS/Pasep e Cofins, período 31/01/1997 a 31/12/1997 e 31/01/1999 a 31/07/2000, apuradas mediante confronto entre os valores escriturados e os valores declarados e/ou pagos pelo contribuinte.

A impugnação apresentada trouxe a debate exclusivamente o período 28/02/1999 a 31/07/2000, quando já em vigor a Lei nº 9.718/98, sustentando as diversas inconstitucionalidades e ilegalidades de referido diploma legal, bem assim, da aplicação da taxa selic como indexador do crédito tributário.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo I/SP, refutou as alegações e manteve o lançamento na íntegra.

Interposto recurso voluntário o contribuinte volta a atacar as alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98, especificamente o novel conceito de faturamento por ela introduzido.

É o relatório.

Voto

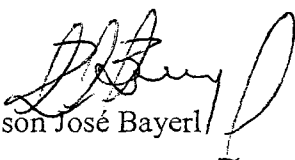
Conselheiro Relator Robson José Bayerl, Relator

O recorrente defende genericamente a inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98, sem, contudo, especificar quais delas o afetariam. O auto de infração, por seu turno, não é pontual a respeito: se o alargamento da base de cálculo, se a majoração de alíquota ou, ainda, se ambos.

Por reputar importante para o deslinde da questão, proponho a conversão do julgamento em diligência para que seja providenciado o seguinte:

1. Informar se a base de cálculo utilizada para autuação é composta por outras receitas além do faturamento em sentido estrito, isto é, receita de vendas de bens e prestação de serviços;
2. Em caso positivo, elaborar planilha analítica especificando as outras receitas que a compõem, com indicação de seu valor mensal no período 28/02/1999 a 31/07/2000;

Finda a diligência, abra-se vista ao recorrente para manifestação em 30 (trinta) dias, em seguida devolvam-se estes autos para prosseguimento do julgamento.


Robson José Bayerl

